



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº           , DE 2024**  
(Do Sr. HENDERSON PINTO)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, para incluir o fator amazônico entre os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o fator amazônico como critério obrigatório para definição do coeficiente individual de participação Fundo de Participação dos Municípios.

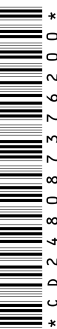
Art. 2º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91. ....  
.....

§ 2º-A O coeficiente individual de participação a que se refere o § 2º do *caput* deste artigo será considerado em dobro quando o município estiver localizado na Amazônia Legal.

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.



\* C D 2 4 8 0 8 7 3 7 6 2 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

A Amazônia segue sob os holofotes da mídia em uma constante preocupação com o desmatamento e, mais recentemente, em decorrência dos drásticos efeitos sentidos em função da seca que castiga a região<sup>1</sup>. E no desafio constante de buscar o equilíbrio entre a preservação ambiental, o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida das pessoas que lá habitam, esse último ponto tem sido bastante preterido.

Há quem resuma a Amazônia a um ambiente florestal, em que seus habitantes optaram por viver sem acesso a certas modernidades. Também há aqueles que defendem que todos devem incorporar as facilidades da vida moderna na vida cotidiana indistintamente. Nem tanto ao céu, nem tanto à terra. A Amazônia é um ambiente complexo, que incorpora diferentes realidades e arranjos sociais e econômicos, mas uma coisa é certa: respeitadas as liberdades individuais de cada cidadão, é preciso garantir que o poder público tenha meios adequados para o provimento de serviços públicos a todos eles.

O problema é que os critérios de distribuição de recursos públicos hoje vigentes não têm sido capazes de alcançar a equidade almejada, deixando desatendidas ou mal atendidas muitas pessoas na Amazônia. Isso ocorre em função do que se habituou a chamar de “custo amazônico”, que se refere ao incremento de custo de bens e serviços causado especialmente pela infraestrutura deficiente, escassez de mão de obra especializada, custo das matérias prima e insumos e, em grande medida, aos desafios logísticos e climáticos.

O principal incremento de custo está concentrado no sistema de transporte que, especialmente no estado do Amazonas, é preponderantemente fluvial. Isso se dá não somente pelas características naturais do ambiente, como também em função dos fortes embargos à construção de novas rodovias e do alto custo do transporte aéreo, quando disponível.

Uma simples ida ao posto de saúde, nesse cenário, pode se tornar uma longa jornada, assim como o percurso para as escolas se torna a superação de um desafio diário.

São cenas intrinsecamente relacionadas com a complexidade da região amazônica, com vasta dimensão territorial e com um sistema de transportes bastante peculiar,

1 Vide: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/10/02/amazonia-tem-previsao-de-maior-seca-da-historia-efeitos-devem-ser-sentidos-ate-meados-de-2024.ghtml>





que conecta pessoas e lugares a um custo altíssimo e com uma dinâmica que não se vê nas outras regiões do País.

A estimativa de tempo dos percursos é tão mais precisa quanto maior for o conhecimento do regime das marés e das correntes. Uma virada no tempo é suficiente para colocar toda uma programação em risco. Para quem está acostumado a ter uma tolerância de 15 minutos de atraso para uma consulta médica em uma grande cidade, é difícil compreender que no ambiente amazônico um atoleiro na estrada ou um problema mecânico na embarcação podem causar mais de um dia de atraso na chegada ao destino.

Se as crianças precisam superar desafios para chegar na escola, não é diferente com a merenda que deveria estar disponível a elas. A logística para transporte e distribuição de alimentos frescos é bastante difícil e essa complexidade também tem um custo.

Diante dessa problemática, apresentamos este projeto com o objetivo de internalizar o custo amazônico nos critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, a fim de garantir que serviços de educação e saúde, em especial, possam superar os desafios que lhes são impostos.

O critério de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios é estabelecido na Seção III da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Pela relevância, a regra é reproduzida a seguir:

### **SEÇÃO III**

#### ***Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios***

*Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:*

*I – 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;*

*II – 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.*

*§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:*

*a) fator representativo da população, assim estabelecido:*

***Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:***

***Fator:***

*Até 2% ..... 2*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO** - MDB/PA

Apresentação: 12/03/2024 14:49:34.743 - Mesa

PLP n.18/2024

**Mais de 2% até 5%:**

<i>Pelos primeiros 2%.....</i>	<i>2</i>
<i>Cada 0,5% ou fração excedente, mais .....</i>	<i>0,5</i>
<i>Mais de 5% .....</i>	<i>5</i>

*b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.*

*§ 2º - A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:*

<b><i>Categoria do Município, segundo seu número de habitantes</i></b>	<b><i>Coeficiente</i></b>
<b><i>a) Até 16.980</i></b>	
<i>Pelos primeiros 10.188</i>	<i>0,6</i>
<i>Para cada 3.396, ou fração excedente, mais</i>	<i>0,2</i>
<b><i>b) Acima de 16.980 até 50.940</i></b>	
<i>Pelos primeiros 16.980</i>	<i>1,0</i>
<i>Para cada 6.792 ou fração excedente, mais</i>	<i>0,2</i>
<b><i>c) Acima de 50.940 até 101,880</i></b>	
<i>Pelos primeiros 50.940</i>	<i>2,0</i>
<i>Para cada 10.188 ou fração excedente, mais</i>	<i>0,2</i>
<b><i>d) Acima de 101.880 até 156.216</i></b>	
<i>Pelos primeiros 101.880</i>	<i>3,0</i>
<i>Para cada 13.584 ou fração excedente, mais</i>	<i>0,2</i>
<b><i>e) Acima de 156.216</i></b>	<b><i>4,0</i></b>

*§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 1988)*

*§§ 4º e 5º (Revogados pela Lei Complementar nº 91, de 1997)*

O critério populacional está longe de ser suficiente para garantir a distribuição equitativa de recursos para os municípios brasileiros, afastando-nos do objetivo fundamental da Constituição de 1988 sobre a redução das desigualdades regionais (art. 3º, III).



\* C D 2 4 8 0 8 7 3 7 6 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO** - MDB/PA

Para alcançar os objetivos almejados, defendemos que que coeficiente individual de participação seja considerado em dobro quando o município estiver localizado na Amazônia Legal. É uma medida estrutural que tende a produzir efeitos duradouros, promovendo a qualidade de vida da população das áreas mais remotas.

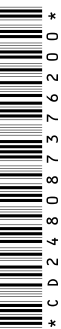
Com esse objetivo, pedimos o apoio dos nobres pares para a célere aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

**Henderson Pinto**  
**Deputado Federal**  
**MDB/PA**

Apresentação: 12/03/2024 14:49:34.743 - Mesa

PLP n.18/2024



\* C D 2 4 8 0 8 7 3 7 6 2 0 0 \*